PARECER PRÉVIO Nº 630/10

Opina **pela aprovação,** porque regulares**, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **GLÓRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória, correspondente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Nildo José da Silva foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 11 de junho de 2010, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08906/10.

Encontra-se anexada aos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1° do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 22ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada em Paulo Afonso, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo questionamentos em relação a processos licitatórios; classificação irregular da despesa; gastos elevados com combustíveis e refeições, além de publicidade auto-promocional, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual de fls. 319 a 340.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 250/10, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 06 de outubro de 2010, para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor apresentado as suas alegações através do arrazoado de fls. 357 a 422.

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R$946.789,00** (novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), sendo efetivamente repassados **R$797.478,00** (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a mesma quantia de **R$797.478,00** (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais), respeitando o limite de **R$797.478,01** (setecentos e

noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais, um centavos), previsto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Conforme demonstrativo da despesa, houve abertura de créditos suplementares no valor equivalente a **R$59.000,00** (cinquenta enove mil reais), todos abertos através de decretos do executivo, devidamente anexado aos autos, em conformidade com o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R$282.000,00** (duzentos e oitenta e dois mil reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 369, de 30 de setembro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores no valor de R$2.786,00 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais) e ao Presidente, a quantia equivalente a R$3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Glória, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R$384.431,58** (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais, cinquenta e oito centavos)), equivalente a **48,21%** dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R$522.713,51** (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e treze reais, cinquenta e um centavo), correspondente a **2,89%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, consequentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

O Relatório Anual de Controle Interno não apresenta os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

Observa-se que o Inventário apresenta os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tombo, entretanto, a relação dos bens adquiridos e incorporados no exercício foi no montante equivalente a **R$155.576,56**, que diverge da importância de **R$210.186,64**, contabilizada nas peças contábeis do Município, descumprimento ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Cont. P.P. Nº 630/10.

De conformidade com previsto no Sistema LRF - Net, foram devidamente publicados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, respeitando ao estabelecido no art. 54 da Lei Complementar n° 101/00.

Consultando o Sistema de Cadastramento de Obras e Serviços de Engenharia - **SICOB**, observa-se que a Entidade remeteu, tempestivamente, os dados atinentes aos processos licitatórios homologados, relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive as dispensas/inexigibilidades; e, trimestralmente, os referentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios, correspondentes aos quatro trimestres de 2009, em cumprimento à determinação da Resolução TCM nº 1.223/05.

O Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – **SAPPE** - registra que a Câmara encaminho à Inspetoria, no mês seguinte a cada trimestre, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como despesa total com pessoal, durante os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, cumprindo o disposto no art. 1º da Resolução TCM 1253/07.

De acordo com as informações do Sistema **SIP** - Sistema de Informações de Gastos com Publicidade - do TCM, a Câmara Municipal de Glória encaminhou à Inspetoria, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondente aos quatro trimestres de 2009, em cumprimento ao Parecer Normativo TCM n° 11, de 26 de outubro de 2005.

O Relatório Anual questiona gastos com publicidade tendo como credor a empresa Jackson Jardel Leite Menezes, além disso, observa-se despesas elevadas com alimentação, no valor equivalente a **R$5.965,00,** cujo credor é o Sr. Thalys Andson da Graça Alcântara. Desse modo, deverá o setor competente desta Casa verificar a regularidade dessas questões.

Diante do exposto,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação,** porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **GLÓRIA**, exercício financeiro de 2009, constantes do processo nº **08906/10**, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, **aplicando ao responsável,** Sr. **Nildo José da Silva**, com fundamento no inciso II do art. 71 da referida Lei Complementar nº. 06/91, multa no valor de **R$800,00** (oitocentos reais), em razão dos questionamentos descritos no decisório, emitindo-se, para tanto, a competente **DID** – **Deliberação de Imputação de Débito**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM n° 1.124/05, condicionando a quitação da responsabilidade do gestor a satisfação da cominação.

Cont. P.P. Nº 630/10.

Notificar o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da cominação impostas, promover sua cobrança judicial, uma vez que o decisório tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se ao setor competente desta Casa que analise a regularidade da contratação da empresa Jackson Jardel Leite Menezes para divulgação das ações do Poder Legislativo, além de despesas com alimentação no mês de dezembro, conforme registra o Relatório Anual, abrindo, se necessário, Termo de Ocorrência.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO – Relator

aas